

PARECER N° , DE 2018

SF/18145.96563-06

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo do Senado nº 14, de 2018
(Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº
572/2016, na Casa de origem), da Comissão de
Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD),
que *aprova o texto do Acordo sobre Transferência*
de Pessoas Condenadas entre a República
Federativa do Brasil e a República da Índia,
celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013.

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 457, de 17 de agosto de 2016, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013.

O Acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da Mensagem, formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Cuida-se de um acordo de cooperação na área de execução penal entre dois países que possuem razoável intercâmbio comercial, com potencial para crescer muito, e ainda incipiente relacionamento cultural e turístico. Seu objetivo é permitir, caso haja vontade do condenado, o seu traslado para o país de origem, com todas as vantagens humanitárias, sociais e econômicas que a medida pode propiciar.

Tal característica está bem registrada na Exposição de Motivos dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, anexada à Mensagem Presidencial, onde estatui que foi “firmado com o intuito de reaproximar o indivíduo detido em Estado estrangeiro de seus familiares e de seu ambiente social e cultural, ao permitir-lhe cumprir pena em seu próprio país. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípuos do cumprimento da pena para o ordenamento jurídico pátrio”.

O tratado tem 19 (dezenove) artigos nos quais se estabelecem as condições para as transferências dos presos e para a execução de penas.

O Artigo 1 define os termos para a aplicação do Acordo. No Artigo 2 está o princípio geral de que a solicitação da transferência pode ser expressa pela pessoa objeto da condenação ou da execução e pode ser formulada tanto perante ao Estado Remetente como ao Estado Recebedor.

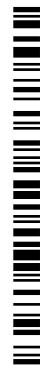
No Artigo 3 estão as condições de transferência. Exige-se que o condenado seja nacional do Estado de execução; que o restante da pena seja de pelo menos 12 meses; que a sentença condenatória seja definitiva e exequível; que haja a prévia anuênciam do condenado; que a causa da condenação seja tipificada como crime na legislação do Estado de execução; e que haja a concordância de ambas as Partes com a transferência.

No Artigo 4 dispõe-se sobre a obrigação de prestar informações recíprocas quando os Estados acordem a transferência.

As solicitações serão feitas pelas Autoridades Centrais de ambos os países, sendo no Brasil o Ministério da Justiça a desempenhar esse papel, conforme o Artigo 5. Esse dispositivo determina também que o Estado requerido deve prontamente informar ao Estado requerente sobre sua decisão de concordar ou não com a transferência solicitada.

No Artigo 6 está a importante regra sobre o consentimento da pessoa condenada e a possibilidade de que esse consentimento seja verificado pelo Estado Recebedor.

Digno de menção é o disposto no Artigo 8, que garante ao Estado de condenação a retenção da jurisdição exclusiva com relação à natureza jurídica e duração da pena, não podendo a mesma ser agravada pela sua natureza ou duração pelo Estado Recebedor.



SF/18145.96563-06

O transporte da pessoa condenada será de responsabilidade do Estado Recebedor, conforme o Artigo 9.

Sobre a lei aplicável, o tratado dispõe que, enquanto apenas o Estado de condenação tem o direito de decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença.

Importante registrar que o Acordo estabelece constantes mecanismos de comunicação recíprocos, que garantem a cooperação e a certeza de que seus ditames serão praticados sem prejuízo para as soberanias e para os direitos individuais.

Os artigos finais dispõem sobre a vigência e condições de entrada em vigor, de denúncia e solução de controvérsias, valendo destacar que o mesmo se aplicará à execução de penas impostas antes e depois da sua entrada em vigor (Artigo 16) e continuará a ser aplicado para a execução de penas de pessoas que tenham sido transferidas ao amparo desse Acordo antes da data de eventual denúncia (Artigo 19).

II – ANÁLISE

Para o Ministério da Justiça, cooperação jurídica internacional é, em sentido amplo, “o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado”. É consequência do fato de o Poder Judiciário sofrer uma limitação territorial em sua jurisdição, o que decorre do princípio da soberania do Estado. Torna-se necessário, assim, “pedir ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras para as daquele”.

Presentemente, a cooperação internacional evoluiu e também engloba a atuação administrativa do Estado, em modalidades de contato direto com os demais entes estatais.

De outro lado, no plano internacional multilateral, desenvolveu-se todo um corpo de acordos de cooperação judiciária, nos mais diversos campos, e que tem servido de guarda-chuva para os acordos bilaterais, como o que ora se analisa, que se adotam quando não há uma regra multilateral suficiente.



SF/18145.96563-06

Tal é o caso do presente Acordo, que se insere no quadro de outros instrumentos internacionais análogos que o Brasil tem firmado com nações amigas, como Argentina (promulgado pelo Decreto nº 3.875, de 2001), Canadá (Decreto 2.547, de 1998), Espanha (Decreto nº 2.576, de 1998), Reino Unido (Decreto nº 4.107, de 2002), Chile (Decreto nº 3.002, de 1999) e Paraguai (Decreto nº 4.443, de 2002), entre outros.

Ao normatizar a cooperação entre as Justiças dos dois países no que tange à matéria transferência de pessoas condenadas, o acordo insere-se no contexto da parceria estratégica entre o Brasil e a Índia, consubstanciada em diferentes mecanismos de crescente relevância mundial, como o agrupamento BRICS e o foro IBAS, suprindo essa carência no âmbito de um relacionamento que o Brasil pretende seja bastante pródigo em regulação institucional.

III – VOTO

Com base no exposto, considerando ser de todo conveniente aos interesses do País a ratificação do tratado em apreço, o voto é pela aprovação do Projeto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18145.96563-06